



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018

Francisco José Rocha de Sousa
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018.	4
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018.....	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória – MP nº 847, de 31 de julho de 2018, tem como objetivo ampliar o escopo dos beneficiários da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, com a inclusão dos distribuidores de óleo diesel nas importações por ele realizadas, inclusive aquelas realizadas por conta e ordem. Também estabelece melhor focalização da referida subvenção, com a limitação do seu pagamento ao óleo diesel de uso rodoviário.

Na Exposição de Motivos nº 0069/2018 MME MF, de 20 de julho de 2018, os Ministros de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, e de Minas e Energia, Wellington Moreira Franco, sustentam que é necessário buscar aperfeiçoamento do modelo de subvenção à comercialização de óleo diesel com o fito de evitar nova crise de desabastecimento, bem como corrigir desequilíbrios competitivos no mercado de diesel que possam ter surgido como efeito colateral da política de subvenção em referência.

A mencionada Exposição de Motivos manifesta outrossim o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência estão preenchidos pelo risco de desabastecimento em decorrência da saída do mercado de parcela relevante do diesel importado. Adicionalmente, o não pagamento da subvenção no caso de importações realizadas por conta e ordem das distribuidoras pode levar essas empresas a situação falimentar por motivos alheios ao seu controle, o que atesta a urgência da edição da MP nº 847/2018.

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018.

O art. 1º da MP nº 847 autoriza a concessão da subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos, a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel nas importações por eles realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 por litro, a partir da data de publicação desta medida provisória (1º de agosto de 2018), limitado a 31 de dezembro de 2018. Determina também

que a mencionada subvenção ficará incluída no limite de R\$ 9,5 bilhões, estabelecido no art. 5º da Medida Provisória nº 838/2018.

Para fazer jus à subvenção, o art. 2º estabelece que o distribuidor deverá importar óleo diesel nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP por valor inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo Federal, acrescido de R\$ 0,30 por litro. Já o valor da subvenção será calculado de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo, que prevê que a subvenção será igual ao Preço de Referência menos o Preço de Comercialização – PC. Na oportunidade, assinale-se que o PC é fixado em decreto, enquanto que o PR é calculado diariamente pela ANP.

A periodicidade de apuração da subvenção, por seu turno, será de, no máximo, trinta dias consoante o disposto no art. 3º. Este mesmo dispositivo determina que a sistemática de apuração da subvenção será estabelecida, por meio de conta gráfica, que possibilite, no período de que trata o *caput* do art. 1º, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição de preço de comercialização para a distribuidora.

No art. 4º estabeleceu-se prazo de dez dias, contados da data de sua publicação, para edição de ato do Poder Executivo que regulamente o disposto na medida provisória em apreço. O referido dispositivo também autorizou o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 1º a partir da data de 1º de agosto de 2018.

Já o art. 5º determina, em seu *caput*, que o pagamento da subvenção econômica de que trata a MP nº 847/2018 fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Na eventualidade de descumprimento do disposto anteriormente, o parágrafo único do artigo em comento estabelece que o infrator estará sujeito às penalidades

estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

O art. 6º, por seu turno, prevê que a subvenção econômica de que trata a MP nº 838/2018 será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário e observará o disposto nos arts. 3º e 5º da MP nº 847/2018.

Por fim, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP foi incumbida pela implementação e execução do disposto nesta MP.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista transcorreu de 1º a 7 de agosto de 2018, durante o qual foram apresentadas vinte e duas emendas à Medida Provisória nº 847/2018 que são apresentadas na Tabela 1.

Tabela I – Emendas oferecidas à MPV nº 847, de 2018

1	Dep. Mendonça Filho	DEM/CE	Introduz dispositivo que altera a Lei nº 12.024/2009 com o objetivo de autorizar, até 31 de dezembro de 2023, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 140 mil no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida” a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
2	Dep. Mendonça Filho	DEM/CE	Introduz dispositivo que altera a Lei nº 12.024/2009 com o objetivo de autorizar, até 31 de dezembro de 2023, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100 mil no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida” a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
3	Dep. Mendonça Filho	DEM/CE	Introduz dispositivo que altera a Lei nº 12.024/2009 com o objetivo de autorizar, até 31 de dezembro de 2023, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 120 mil no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida” a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
4	Sen. Wellington Fagundes	PR/MT	Introduz dispositivo na MP nº 847 com o objetivo de alterar a Lei nº 12.546, de 2011, para manter no regime de desoneração da folha de pagamentos: as empresas de transporte ferroviário de cargas; as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados; as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias; as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e de longo curso; e as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. Estabelece que a alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011 das empresas mencionadas anteriormente será de 1,5%.
5	Dep. Hugo Leal	PSD/RJ	Idêntica à Emenda nº 4
6	Dep. Hugo Leal	PSD/RJ	Estende a concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel ao óleo diesel de uso ferroviário. A redação dada ao art 1º da MP nº 847 estende o período de validade da subvenção econômica para 31 de dezembro de 2019, enquanto que o Anexo estabelece que o referido período vai até 31 de dezembro de 2020.

Tabela I – Emendas oferecidas à MPV nº 847, de 2018

7	Sen. Vanessa Grazziotin	PDT/AM	Introduz dispositivo na MP nº 847/2018 que determina que ficam sujeitos à alíquota zero todos os tributos federais incidentes sobre os combustíveis empregados no transporte escolar público.
8	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Acrescenta artigo à MP nº 847 que estabelece que a alíquota do imposto de exportação de petróleo bruto será de 15%, facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até cinco pontos percentuais. Adicionalmente, prevê que a pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto que não ultrapassem as importações desse produto no mesmo período.
9	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Revoga o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o objetivo de vedar a dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
10	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Dá nova redação ao art. 1º da MP nº 847/2018 que restringe a concessão da subvenção econômica na comercialização de óleo diesel aos produtores de óleo diesel.
11	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Introduz dispositivo à MP nº 838 para acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o fito de vedar a dedução dos royalties e bônus de assinatura para fim de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
12	Dep. José Carlos Araújo	PDT/CE	Dá nova redação ao art. 6º da MP nº 847 com o objetivo de estender a concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel para todos os modais de transporte.
13	Dep. Júlio Lopes	PP/RJ	Altera a redação do §1º do art. 4º da MP nº 847/2018 com o objetivo de autorizar a concessão da subvenção à comercialização de óleo diesel quando a importação desse derivado de petróleo for feita por distribuidora de combustíveis líquidos, inclusive aquela realizada por conta e ordem, desde a data de edição da MP nº 838/2018 (30/05/2018).
14	Dep. Júlio Lopes	PP/RJ	Introduz dispositivo no art. 2º da MP nº 838/2018 que estabelece que na hipótese de não realização de venda em certo dia para determinado município o beneficiário poderá comprovar o preço médio de que trata o §1º por meio do maior preço diário realizado pelo beneficiário naquele município desde a data de sua adesão ao programa até 7 de junho de 2018.

Tabela I – Emendas oferecidas à MPV nº 847, de 2018

15	Dep. André de Paula	PSD/PE	Dá nova redação à definição de Preço de Referência – PR constante da legenda do anexo da MP nº 847/2018 para estabelecer que o PR observará o Preço de Paridade Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, bem como a atualização dos mesmos pela variação cambial, observados os parâmetros de mercado.
16	Dep. André de Paula	PSD/PE	Dá nova redação ao §2º do art 2º da MP nº 847/2018 para determinar que o preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização serão apurados pelos respectivos polos de entrega.
17	Dep. Jerônimo Goergen	PP/RS	Introduz dispositivo na MP nº 847/2018 que autoriza o pagamento da compensação financeira à comercialização de óleo diesel de estoques comercializados pelas distribuidoras de combustíveis que atenderam redução de preços de óleo diesel A solicitada pelo governo federal.
18	Dep. Jerônimo Goergen	PP/RS	Estabelece que não incidem as contribuições sociais para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita da subvenção econômica decorrente da comercialização do óleo diesel estabelecida pela MP nº 838/2018.
19	Dep. João Derly	REDE/RS	Introduz dispositivos na MP nº 847/2018 que estabelecem que o prazo de concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel atinente aos transportadores autônomos de carga não estará limitado a 31 de dezembro de 2018, bem como estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2019 a referida subvenção será mantida aos transportadores autônomos de carga e seus assemelhados, devendo a gestão da subvenção a partir de então ficar a cargo das instituições de pagamento eletrônico, a ser regulamentado pela ANTT.
20	Dep. Gilberto Nascimento	PSC/SP	Idêntica à Emenda nº 19
21	Dep. Otávio Leite	PSDB/RJ	Introduz dispositivo na MP nº 847 que estende a concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel para todos os modais de transporte. Mesmo objetivo da Emenda nº 12.
22	Dep. Sérgio Vidigal	PDT/ES	Introduz dispositivos na MP nº 847 que alteram o art. 61 da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as decisões da Petrobras relativas à política de preços de petróleo e seus derivados deverão levar em conta seu impacto sobre o consumidor nacional, bem como os custos de produção internos.

OUTRAS INFORMAÇÕES

A Medida Provisória nº 847 foi publicada no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2018. Caso aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos plenários das casas legislativas, trancará a pauta de deliberações a partir de 15 de setembro de 2018. O prazo final para apreciação do Congresso Nacional é 29 de setembro de 2018, o qual pode ser prorrogado por sessenta dias (data estimada: 28 de novembro de 2018¹), consoante o disposto no parágrafo 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Na eventualidade de a Medida Provisória nº 838/2018 não ser convertida em lei até 11 de outubro de 2018, data em que perde eficácia, restará eliminada a previsão legal para o pagamento da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel aos produtores e importadores de óleo diesel. Da mesma forma, não haverá mais autorização legal de gastos com o programa “Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel de Uso Rodoviário” até o limite de R\$ 9,5 bilhões. Dito de outra maneira, o referido programa estará comprometido.

2018-9076

¹ Até a data de elaboração desta nota, a data de perda de eficácia da MP nº 838 não foi divulgada pelo Senado Federal ou Câmara dos Deputados. A data estimada assume recesso do Congresso Nacional de 18 a 31 de julho de 2018.